



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 522/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 19.10.99

PROCESSO DE RECURSO nº 1/000903/95

A.I.: 1/387482

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUCATÃO BONS AMIGOS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS . Por unanimidade de votos foi reformada a decisão absolutória, proferida na Instância Singular, declarando-se a Nulidade do processo em razão do impedimentos dos autuantes uma vez que não foram lavrados os termos e de início e conclusão de fiscalização, além disto os autuantes não estavam indicados no ato designatorio de fiscalização. Ação fiscal nula nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

- RELATÓRIO -

Trata-se o presente processo sobre extravio de documentos fiscais verificado quando da baixa de ofício do contribuinte:

Notas fiscais	B	001 a 100
N.F.V.C.	C	001 a 100

Apontados como infringidos os arts. 30 e 31 do Decreto 22322/92.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, por entender a julgadora singular que os documentos fiscais tornaram-se inidôneos após a publicação do Ato Declaratório nº 020/95 –D.O. E. 09.02.95 , portanto, nenhum prejuízo acarretaria ao Fisco a utilização dos mesmos por parte da detentora dos citados documentos.

A Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão prolatada, porém, arguiu a prejudicial de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização e estarem ocupando cargos comissionados.
É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned centrally below the text.

VOTO DA RELATORA:

Versa a presente acusação sobre o extravio de documentos fiscais, entretanto, não foi analisado o mérito do processo em virtude da existência de falhas processuais.

Embora o auto de infração tenha sido julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular, considerando que após a publicação do Ato Declaratório, os documentos fiscais são declarados inidôneos, portanto, não acarretaria prejuízo ao Fisco sua utilização por parte da detentora dos citados documentos. A Procuradoria Geral do Estado discordou da decisão, no entanto, argüiu a preliminar de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização e por estarem ocupando cargos comissionados.

De fato um dos efeitos da baixa de ofício é presunção legal de que os documentos fiscais solicitados pelo contribuinte e não utilizados são considerados inidôneos, para efeito de acobertar o transporte de mercadorias, bem como transferir crédito fiscal.

Por outro lado, a não devolução ao Fisco dos documentos fiscais utilizados ou não, mediante documento próprio, significa que os mesmos foram extraviciados, conforme a infração apontada na inicial.

No entanto para que o Fisco possa exigir o cumprimento das obrigações tributárias, é necessária a obediência as formalidades legais, ou seja, as ações fiscalizadoras estão vinculadas a legislação vigente.

No caso presente, acrescenta-se, ainda que além do descumprimento formalidades legais, para que os agentes do fisco pudessem praticar o ato de lançamento do crédito tributário, consoante falhas processuais constatadas pela Procuradoria Geral do Estado, os autuantes não estavam indicados na Ordem de Serviço n° 101/94, a qual consta a designação de outro agente do fisco para proceder fiscalização específica.

Assim sendo e considerando que a Lei 12.732/97 disciplina em seu Art.32, que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício, não resta outra alternativa, a não ser considerar a ação fiscal Nula.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular proferida e seja declarado nulo o processo, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO



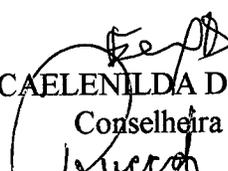
DECISÃO:

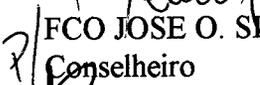
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SUCATÃO BONS AMIGOS LTDA

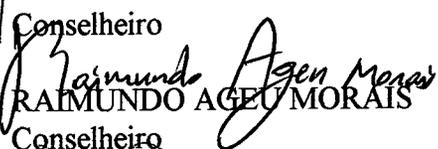
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando NULO o auto de infração nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8/11/99

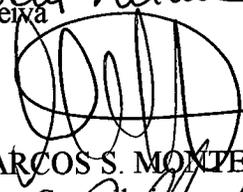

Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta


FCAELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora


FCO JOSE O. SILVA
Conselheiro

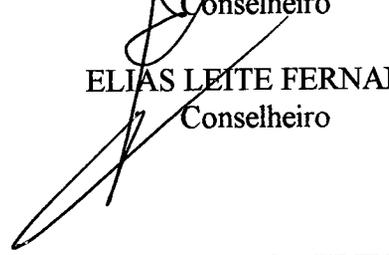

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


SAMUEL ALVES FÁCO
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Fomos presentes:

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

CONSULTOR TRIBUTÁRIO